



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601262-04.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601262-04.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 PLINIO SAMPAIO VISGUEIRO FILHO DEPUTADO ESTADUAL,
PLINIO SAMPAIO VISGUEIRO FILHO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALICE HELENA MARCELINO LOUREIRO VIANA SILVA -
AL15991

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato PLINIO SAMPAIO VISGUEIRO FILHO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/07/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por PLINIO SAMPAIO VISGUEIRO FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 10030131.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e juntou documento.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10033530), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) falta de informações sobre a identificação do candidato nos extratos bancários apresentados (§ 1º, do art.10, da Resolução TSE nº 23.607/2019); e b) o candidato não apresentou os extratos bancários das contas, de todo o período da campanha, conforme previsto na legislação em vigor.

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade, destacando que, em pesquisa ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, Módulo "Extratos Bancários", constatou na base dos extratos eletrônicos que não houve movimentação financeira nas contas bancárias declaradas na prestação de contas até o seu encerramento, que se deu em 21/12/2022.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que houve a juntada de todos os documentos

necessários à análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10033530), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) falta de informações sobre a identificação do candidato nos extratos bancários apresentados (§ 1º, do art.10, da Resolução TSE nº 23.607/2019); e b) o candidato não apresentou os extratos bancários das contas, de todo o período da campanha, conforme previsto na legislação em vigor.

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade, destacando que, em pesquisa ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, Módulo "Extratos Bancários", constatou na base dos extratos eletrônicos que não houve movimentação financeira nas contas bancárias declaradas na prestação de contas até o seu encerramento, que se deu em 21/12/2022.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10036955), *"nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, II e § 2º, da Lei das Eleições."*

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato PLINIO SAMPAIO VISGUEIRO FILHO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator